

ID: 36741421

VidaEconómica

29-07-2011

Tiragem: 21000

País: Portugal
Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 36 Cores: Cor

Área: 15,56 x 32,18 cm²

Corte: 1 de 1





ELSA MARVANEJO DA COSTA CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Tributação autónoma: acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, recentemente emitido, considerou como inconstitucional o aumento da taxa de tributação autónoma ocorrido em 2008. Estava em causa a aplicação retrospectiva desta alteração legislativa, pois, tendo a Lei sido publicada a 5 de Dezembro desse ano, a mesma produziu efeitos para todo o ano. Referimo-nos ao polémico diploma das

Referimo-nos ao polémico diploma das medidas anticíclicas – Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro. Neste, foram tomadas medidas, tais como a antecipação da data limite do pagamento especial por conta para 15 de Dezembro, e o agravamento da taxa de tributação autónoma.

Em 2008, com a publicação desta lei, a taxa de tributação autónoma subiu de 5% para 10% sobre encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas¹, motos ou motociclos. Em caso de existência de prejuízo fiscal, os encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição tenha sido superior a 40.000,00 euros, seriam sujeitos a tributação autónoma à taxa de 20% (antes era 15%).

Em defesa da não-retroactividade da lei, argumentava-se com o facto de no imposto sobre o rendimento se considerar que a data em que ocorre o facto gerador é o último dia do período de tributação.

Contudo, devemos pensar que a tributação autónoma é um imposto que incide sobre a despesa (àquela data, sobre o encargo fiscalmente dedutível). O que nos remete para a existência de vários momentos de exigibilidade, de diversos factos tributários (instantâneos) durante o exercício. Por exemplo, aqueles em que se incorre na despesa de representação com um almoço de negócios, quando se regista o encargo com o seguro da viatura, com o combustível, com a depreciação, etc. É neste sentido que o Acórdão se pronuncia, entendendo que "... o facto tributário que a lei nova pretende regular já tinha produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga...". Pelo que determina que as novas taxas só serão aplicáveis às despesas ocorridas após a entrada em vigor da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro. Conclui pela existência de retroatividade, sendo esta proibida pela Constituição da República Portuguesa. Pelo exposto, procede-se à anulação da liquidação da tributação autónoma resultante do aumento da taxa, procedimento apenas aplicável ao contribuinte que apresentou o processo em tribunal. Naturalmente que a administração tributária ainda poderá apresentar recurso ao Tribunal Constitucional. A lamentar o facto de existirem inúmeros contribuintes que procederam ao pagamento da tributação autónoma no período de 2008. Que, ou pela sua reduzida estrutura, ou porque os valores envolvidos seriam inferiores ao custo de enveredar pela via judicial, o não fizeram. E neste momento constatam que pagaram impostos "indevidamente". Numa fase de dificuldades económicas como as que já se

sentiam nesse ano, isto poderia ter sido evitado. Esperemos, pelo menos, que esta decisão do poder judicial, num ano difícil para todos do ponto de vista financeiro, impeça que sejam tomadas por parte da administração fiscal novas medidas que, com o objetivo único de arrecadação de receita, esqueçam questões importantes como a segurança, a estabilidade jurídica, defraudando a expectativa do contribuinte.

Justiça fiscal "versus" arrecadação de receita O caso aqui estudado pode trazer consequências graves de tesouraria. Os sujeitos passivos tomam determinadas decisões de negócios, por exemplo investir na frota automóvel. De um momento para o outro, "as regras do jogo" alteram-se e o encaixe financeiro que era suposto terem, de repente, duplica. Sem que o contribuinte possa reagir, pois a alteração aplica-se para os encargos em que o sujeito passivo já incorreu e não apenas sobre aqueles que irá sofrer após a alteração. Seria um bom momento para refletir, em termos genéricos, sobre tributação autónoma. Esta, no seu início, tinha como objectivo questões que se prendiam com justiça fiscal e combate à fraude, ou seja, tributar bens cuja utilização poderia facilmente ser desviada para fins particulares. Uma refeição com a família, que poderia justificar-se como jantar de negócios, a viatura que gera encargos para a actividade empresarial, mas que na prática é utilizada em fins particulares, etc.. Será fácil, para qualquer um de nós, entender este intuito e até aceitá-lo.

O que já não se consegue perceber é a mudança de atitude por parte da administração tributária, que neste momento parece trocar a existência de um imposto sobre o rendimento (estamos com uma taxa de IRC de 25%) que efectivamente tributa o rendimento obtido, por um imposto sobre a despesa. Em 2011, podemos chegar a uma taxa de tributação autónoma de 30%, caso se obtenha prejuízo fiscal neste exercício e existam encargos com viaturas de passageiros de montante superior ao limite fixado, seja, ou não, este encargo fiscalmente dedutível.

Já não se trata apenas de justiça fiscal e combate à fraude, estamos perante uma pura arrecadação de receita fiscal. Lembramos que a sujeição a tributação autónoma não está dependente da existência de matéria coletável, ela pagar-se-á ainda que numa situação de prejuízos fiscais. O que a nossa Constituição prevê é a tributação do rendimento, quando este se traduza em acréscimo patrimonial, pelo que seria prudente uma reflexão sobre esta questão

(1) Ficaram afastadas desta medida as viaturas cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120g/ km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/ km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.